



Representação nº 2106-54.2014.6.03.0000 – Classe 42

Representação Eleitoral nº 2106-54.2014.6.03.0000

Representante: Coligação A Força do Povo

Advogados (as): Jade Tavares Agra – OAB/AP 2256 e outros

Representada: Coligação Frente Popular a Favor do Amapá

Relatora: Juíza Eleusa Muniz

DECISÃO

Coligação “A Força do Povo” (PP/PDT/PMDB), por procurador habilitado, ajuíza a presente representação, com pedido liminar, em desfavor da Coligação “Frente Popular a Favor do Amapá” (PSB/PT/PSOL/PCdoB), fundamentando em suposto desvirtuamento da propaganda eleitoral gratuita.

Alega, em síntese, que, conforme degravação inserida na inicial, no dia 21/10/2014, no horário eleitoral gratuito veiculado no rádio, das 07h00 às 07h40min, foi divulgada notícia visando difamar e caluniar o candidato Waldez Góes, atribuindo, por exemplo, roubo de 1 bilhão e 400 milhões de reais, formação de quadrilha, até com exposição de crianças durante a apresentação do programa (02/11).

Instruiu a inicial com a documentação de fls. 12/21.

É o relatório. DECIDO.

Neste momento, enfrento tão somente o pedido de liminar, o que não é o caso, pois não estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ora, a propaganda eleitoral é regida por princípios jurídicos, dentre os quais o da liberdade, do qual advém a regra de que a Justiça Eleitoral apenas em caráter excepcional deve intervir e limitar o conteúdo dos programas dos candidatos, partidos políticos e coligações, consoante a regra do art. 53, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Sendo assim, conquanto a peça publicitária possa criar algum incômodo, até com o uso de determinadas expressões consideradas desabonadoras, as informações divulgadas não evidenciam ausência de certa vinculação com a realidade dos fatos, credenciando serem acomodadas dentro dos limites do debate político próprio desse período eleitoral.

Embora constrangedor, é de conhecimento público que o candidato e ex-governador Waldez Góes chegou a ser preso em razão da denominada “Operação Mãos Limpas”, realizada neste Estado no ano de 2010, envolvendo grande quantidade de dinheiro, indubitavelmente gerando repercussões na via judicial. Por isso, naturalmente estará propenso a receber críticas por falhas ou fatos originários de seus mandatos.



Representação nº 2106-54.2014.6.03.0000 – Classe 42

Ora, a jurisprudência do TSE orienta que “[...] Rememorar fatos da história de políticos não constitui ofensa a ensejar direito de resposta. [...]” (RESPE nº 20501/PB, rel. Min. Barros Monteiro, acórdão de 30/9/2002).

Ou seja, se essa lembrança não tem força para gerar direito de resposta, também não terá para incorrer em propaganda negativa, pois, para que esta exista, precisa estar revestida segundo critérios objetivos e não conforme a intenção de quem promove a representação. E as críticas, mesmo que veementes e às vezes injustas, não ocasionam, por si sós, sanção eleitoral.

Enfim, não há proibição no sentido de que os programas eleitorais deixem de explorar temas políticos e de interesse da população, que precisa conhecer a vida pública daqueles que se colocam a disputar cargos eletivos, não apenas em relação às informações que lhes são favoráveis. Fica ao candidato a faculdade de rebater o que foi dito no espaço destinado à sua propaganda política, sem que para isso seja necessária a intervenção da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

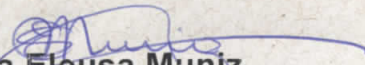
Notifique-se a representada para que, querendo, apresente defesa no prazo de quarenta e oito horas (art. 8º, da mesma Resolução).

Com ou sem a vinda da defesa, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer (art. 13º, da Res. TSE nº 23.398).

Após, venham-me conclusos os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Macapá-AP, 22 de outubro de 2014.


Juíza Eleusa Muniz
Relatora